



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 33/2021

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 102/2020

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ
BARBOSA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que “Altera a Lei nº 3.808, de 9 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre denominação do Sistema de Recreio/Lazer de nº 685, do Loteamento Parque Bellaville”.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“O Projeto de Lei nº 45/2020, convertido na Lei nº 3.808 de 9 de novembro de 2020, denomina área de sistema de lazer municipal para chamar-se “Sistema de Recreio/Lazer Adelaide Cecotti Herrera”.

O projeto foi protocolado em 08 de junho de 2020, descrevendo a localização da praça a ser denominada em seu art. 1º, e identificando a área através do número pelo qual o sistema de lazer pode ser encontrado no mapa de Áreas Públicas do Município de Hortolândia, tudo no intuito de clara definição do bem a ser denominado.

A minúcia da descrição da localização do sistema de lazer foi necessária na ocasião de apresentação do projeto, pois, nos ofícios emitidos pelas secretarias do Poder Executivo Municipal não havia informação mais precisa para singularizar o bem a ser denominado (vide Of. SMPUGE SAp.: 39/2019 e 45/2019 que integram o Projeto de Lei).

Seguindo seu trâmite, a Comissão de Justiça e Redação apresentou emenda modificativa ao projeto alterando a ementa e o art. 1º. A essência dessa emenda modificativa era constar o número 685 (número de identificação da área no mapa de áreas públicas municipais) como numerador do sistema de lazer a ser denominado tanto na ementa como na redação do art. 1º.

O Projeto foi então votado e aprovado conforme a nova redação proposta pela Comissão de Justiça e Redação, e o autógrafo enviado em 10 de setembro de 2020 ao Exmo. Sr. Prefeito para sanção.

Ocorre que em 28 de setembro de 2020 o Exmo. Prefeito Municipal decidiu por vetar o projeto, sob o argumento de que “a descrição indicada na ementa e no artigo 1º “Sistema de Recreio/Lazer nº 685” encontra-se equivocada, sendo correto Sistema de lazer “D””. Afirma ainda nas razões do veto (ofício GP nº 451/2020) que em “tramitação preliminar restou ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica do Município de Hortolândia”, que teria alertado para o equivoco.

Na 28ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 3 de novembro de 2020, o Veto Total apostado pelo Prefeito foi afastado pelo Poder Legislativo, tendo a Lei sido publicada no Diário Oficial do Município e no Quadro de Editais da Câmara Municipal em 9 de novembro de 2020.

Importa mencionar que o Poder Executivo, consultado antes da apresentação do Projeto de Lei para assegurar a correta identificação do bem e, por não haver nas respostas dadas pelas secretarias municipais qualquer citação à identificação de Sistema de Lazer “D” do Loteamento Parque Bellaville, o Projeto de Lei original se preocupou em fazer a descrição das vias que circundam a área objeto da denominação, para permitir sua plena identificação.

Agora, buscando sanar quaisquer possíveis problemas, o vereador subscrevente apresenta a presente alteração à Lei nº 3.808 de 9 de novembro de 2020, para que passa a constar a identificação conforme orientação do Exmo. Sr. Prefeito e assim não acarretar conflito nas denominações do bem público.

Diante do exposto, solicita e aguarda apoio do Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei de alteração da Lei nº 3.808 de 9 de novembro de 2020”.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que “Altera a Lei nº 3.808, de 9 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre denominação do Sistema de Recreio/Lazer de nº 685, do Loteamento Parque Bellaville”.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. *É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.*

Art. 86. *Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.*

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado pelo nobre Parlamentar, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Art. 1º A ementa da Lei nº 3.808 de 9 de novembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre denominação do “Sistema de Lazer D”, do Loteamento Parque Bellaville”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 3.808 de 9 de novembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Sistema de Lazer “D”, localizado na confluência das Ruas 11 (onze), 06 (seis) e 12 (doze) do Loteamento Parque Bellaville, passa a ser denominado “Sistema de Recreio/Lazer Adelaide Cecotti Herrera”

A atividade de nomear os lugares acompanha a evolução da humanidade desde os primórdios da civilização. Este ato individualiza as pessoas e os lugares, tornando-os únicos, daí a importância de nomear as pessoas e os lugares geográficos.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, as ruas, as praças, são lugares vivenciados e apreendidos pela comunidade, sendo assim, de suma importância sua identificação, tanto para tornar-se um lugar cidadão, quanto para sua localização e espacialização. Por isso, o planejamento urbano e os projetos de identificação dos logradouros são processos dinâmicos que requerem dos gestores públicos habilidade e agilidade em suas decisões.

As vias públicas e demais logradouros de uma cidade fazem parte da infraestrutura viária e de seus serviços. É através dos logradouros que as pessoas chegam aos seus endereços, aos endereços procurados e onde chegam os diversos serviços prestados por empresas prestadoras de serviços, entre eles, os serviços de correios, água e esgoto, luz, telefonia, bancos, escolas, serviços de segurança pública e de emergência, entre outros. E o mais importante, é no num determinado endereço que fixa a residência ou o trabalho de um indivíduo. É ali que ele se identifica; este lugar se torna singular; é o espaço do cidadão.

A outorga de nome oficial a próprio público, entre eles o logradouro, se dará por lei, que estando em vigor, deverá dispor sobre a identificação e sobre sua localização.

Em relação aos projetos de denominação de rua, houve mudança substancialmente no entendimento do Poder Judiciário, que passou a adotar e acolher, o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000, julgada por este Egrégio Órgão Especial, a aplicação do Tema 917 inclusive para os casos discutindo a competência legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 102/2020.

Sala das Sessões 16 de junho de 2021



Ananias José Barbosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 33/2021

PROJETO DE LEI Nº 102/2020

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que “Altera a Lei nº 3.808, de 9 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre denominação do Sistema de Recreio/Lazer de nº 685, do Loteamento Parque Bellaville”.

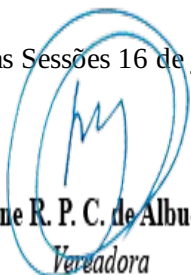
Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 102/2020.

Sala das Sessões 16 de junho de 2021


Eduardo Lippaus
Vereador


Marciene R. P. C. de Albuquerque
Vereadora


Carlos Rodrigues de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 33/2021

PROJETO DE LEI Nº 102/2020

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR EDIMILSON MARCELO AFONSO, QUE “ALTERA A LEI Nº 3.808, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DO SISTEMA DE RECREIO/LAZER DE Nº 685, DO LOTEAMENTO PARQUE BELLAVILLE”.

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

Sala das Sessões 16 de junho de 2021


Ananias José Barbosa
Vereador